



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.501 - SC (2013/0157369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. *O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor* (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009).

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindivisibilidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.

6. Agravo Regimental da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves (voto-vista), negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.501 - SC (2013/0157369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. (II) AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

2. A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que o fundamento pertinente à coisa julgada foi expressamente enfrentado em seu apelo especial. E repisa a alegação de que os recorridos são partes manifestamente ilegítimas para a propositura da demanda executória, pois não eram filiados à AESC - Associação dos Escrivães de Santa Catarina quando da propositura da ação coletiva.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.501 - SC (2013/0157369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

2. *O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.*

3. *A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. *A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.*

5. *A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.*

6. *Agravo Regimental da União desprovido.*

1. Inicialmente, merece prosperar a alegação de superação do óbice do enunciado da Súmula 283/STF, uma vez que, de fato, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que a alegada ocorrência de prescrição encontra-se acobertada pela coisa julgada foi devidamente rebatido nas razões do apelo especial, motivo pelo qual passo a analisar esse ponto.

2. Aduz a agravante que *da leitura conjunta e integrada do provimento jurisdicional objeto da demanda executória, não obstante a referência equivocada à data de 1o. de janeiro de 1998, torna evidente que se buscou aplicar, como não poderia ser diferente, as normas que regulam, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição das parcelas mensais (fls. 1.041).*

3. Ocorre que, conforme analisado pelo Tribunal de origem, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte dispositiva da decisão transitada em julgado qualquer determinação de limitação prescricional, sendo certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, somente a parte dispositiva da sentença transita em julgado. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

(...).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.399.152/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14.4.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...).

3. Nos termos do art. 469 do CPC, os motivos e os fundamentos da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.091.875/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.2.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. EXCLUSÃO DESSA RUBRICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 469, I, CPC. FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não sendo os juros sobre capital próprio contemplados no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada.

3. Constando apenas de forma isolada, sem nexos argumentativo em toda fundamentação do julgado, e não integrando a parte dispositiva do título exequendo, que realmente faz coisa julgada, não há como se inserir na execução os juros sobre capital próprio.

4. Desse modo, cada uma das questões suscitadas pelas partes é decidida, com a apresentação dos motivos e a conclusão a que chega o órgão julgador. Tem-se, assim, que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum, não transita em julgado (art. 469, I, do CPC). O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou do acórdão, ou seja, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas e alcançadas pela coisa julgada. No caso concreto, a situação é não ocorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no REsp. 1.267.536/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.12.2013).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. COISA JULGADA. A motivação da sentença é importante para a respectiva interpretação, mas não prevalece sobre sua parte dispositiva, a única que produz os efeitos da coisa julgada. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 337.075/MS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 11.10.2013).

4. De outro lado, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de que, nos Embargos à Execução, somente é possível a discussão acerca da prescrição se esta for superveniente à sentença, o que, contudo, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMA DO DECISUM EXEQUENDO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos embargos à execução, somente é possível a discussão acerca da prescrição, se esta for superveniente à sentença.*

2. *A ausência de manifestação, no título judicial exequendo, sobre a prescrição, inviabiliza sua análise na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 741, VI, do CPC (AgRg no REsp 1.073.923/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2009).*

(...).

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 270.054/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2013).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO.

(...).

2. *Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que não se trata da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do CPC.*

(...).

5. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp. 1.273.021/PE, Rel. Min. conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 23.5.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A ausência de manifestação, no título judicial exequendo, sobre a prescrição, inviabiliza sua análise na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 741, VI, do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.073.923/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009).

5. Quanto ao mais, a despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Conforme antes analisado, esta Corte já firmou o entendimento de que o *sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor* (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.*

4. *Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.*

5. *Recurso Especial da União desprovido (REsp. 1.338.687/SC, de minha relatoria, DJe 8.11.2012).*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. *A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.*

2. *A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1.454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152.

Agravo regimental provido (REsp. 1.303.343/PE, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.5.2012).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva ajuizada por sindicato ou associação não se limita apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do sindicato autor e o autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.182.454/SC, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.3.2012).



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição – na fase de execução – dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos.

2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. *À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.*

4. *Recurso especial conhecido e provido* (REsp. 936.229/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.3.2009).

7. Realmente, o fato de os efeitos da decisão proferida em ações que tutelam interesses coletivos, como na hipótese, limitarem-se à determinada categoria, grupo ou classe, a teor do 103, II do Código de Defesa do Consumidor, não implica dizer que somente os filiados à entidade que propôs a ação serão beneficiados com a decisão favorável eventualmente proferida.

8. De fato, a indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão *é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe*, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria pode ser maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

9. A dizer, quando o interesse coletivo estiver sendo tutelado por uma entidade à qual não seja filiada a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito, também a estes beneficiarão os efeitos do julgado, no caso de acolhimento da pretensão. Assim, quando uma entidade associativa (v.g. um Sindicato) propõe uma ação que visa à tutela de direitos coletivos de seus associados, caso a decisão lhe seja favorável, os seus efeitos se estenderão a todos que se encontrarem ligados pelo mesmo vínculo jurídico, ou seja, à categoria trabalhadora que o Sindicato representa/substitui processualmente, ainda que não sejam filiados à entidade sindical



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora.

10. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria profissional; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alteram substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

11. Dessa forma, aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, ainda que não esteja filiado ou associado à mesma entidade.

12. Deve-se entender que a atuação da entidade se realiza *pro omnibus*, tanto que a doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios orientam ser prescindível autorização expressa de cada membro para o ajuizamento da ação coletiva.

13. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto.

14. Corroborando esse entendimento, cite-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAVAM DE LISTA JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando há invocação de dispositivo legal que cuida de matéria diversa da que está em discussão. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que integrante de categoria beneficiada por sentença coletiva pode executar individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em juízo e não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a petição inicial do processo de conhecimento.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.389.894/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.255.493/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 15.5.2013).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso.

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.

4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.

5. Recurso Especial da União desprovido (REsp. 1.338.687/SC, de minha relatoria, DJe 9.11.2012).

15. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental da União.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.501 - SC
(2013/0157369-0)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

A sentença proferida em ação coletiva só pode ser executada por quem era, à época da propositura da demanda, filiado à associação que a ajuizou.

Salvo melhor juízo, é o que se depreende do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

"Art. 2-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)".

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157369-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 346.501 / SC**

Números Origem: 200372030012863 50020041220114047203 50021318920104047205 SC-200372030012863
SC-50003009520104047203 SC-50020041220114047203 SC-50025318920104047205
TRF4-50017650820114047203

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.501 - SC (2013/0157369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 5º, XXI, DA CF E ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MIN. ARI PARGENDLER.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão exarada pelo relator, eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, aos fundamentos de que:

i) "nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença";

ii) "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, ainda que não esteja filiado ou associado à mesma entidade".

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler inaugurou a divergência para dar provimento ao agravo da União, por entender que somente os filiados às associações teriam legitimidade para executar a sentença proferida em ação manejada pelo órgão associativo.

Pedi vista dos autos.

Por ser prejudicial, examino a alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes.

O acórdão recorrido, mantido pela decisão ora agravada, assim decidiu a lide no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa (fl. 1.008):

Dos fundamentos da sentença recorrida extraio, verbis:

(...)

No que se refere à legitimidade, não assiste razão ao Embargante.

O acórdão, que reverteu o julgamento realizado em Primeiro Grau, foi claro ao condenar ao pagamento dos valores devidos 'aos escrivães eleitorais, aqui representados pela Associação dos Escrivães do Estado de Santa Catarina' **e não tão somente aos associados da Autora, como pode ser observado na fl. 325 dos autos de origem.**

Nas razões de recurso especial, a União alega violação dos arts. 267, VI, do CPC; 2º-A da Lei 9.494/97 e 5º, inc. XXI da CF porque "ao contrário do que consta no acórdão guerreado, os Recorridos são partes manifestamente ilegítimas para a propositura da demanda executória, pois não eram filiados à AESC quando da propositura da ação coletiva, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau" (fl. 1.034). Aponta, ainda, ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, requerendo o reconhecimento da prescrição (fl. 1.037).b

Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência.

Discute-se a legitimidade ativa de integrante de categoria profissional, não filiado a sua associação de classe, para executar individualmente sentença de procedência proveniente de ação coletiva por ela ajuizada.

Não desconheço o universo de precedentes desta Corte os quais se orientam no sentido de que "tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento." (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

Também nesse sentido, relaciono os seguintes julgados: AgRg no REsp 1165040/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/11/2012; REsp 1.186.714/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/11; REsp 1251159/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/09;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no AREsp 238656/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 364.642/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013; REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.04.2013.

No entanto, o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente" (grifo nosso).

Em conformidade ao regramento constitucional é a dicção do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

Art. 2º-A. (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a **ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou**, acompanhada da **relação nominal** dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

A exegese dos comandos normativos não deixa dúvida de que se trata do instituto da representação e não da substituição processual, já que para o ajuizamento das ações de conhecimento por entidade associativa contra entidades da Administração Direta e Indireta de qualquer das esferas de governo, a petição inicial deverá estar munida "da ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços".

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, realizado em 14 de maio de 2014, em repercussão geral, examinou "a legitimidade ativa do **associado** (e não da associação ou do sindicato) para executar em seu favor a sentença de procedência resultante de ação coletiva, proposta por sua Associação, **mediante autorização individual e expressa de outros associados**" (grifo nosso).

Como bem explicitou o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de Mello nos debates ocorridos no julgamento do referido processo, a situação encerra hipótese de representação processual a demandar a autorização dos associados de maneira individual ou por meio de deliberação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assembléia, não sendo suficiente a mera previsão estatutária. Reproduzo sua fundamentação:

É inconcebível que haja uma associação que pelo estatuto não atue em defesa dos filiados. É inconcebível.

O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado o sindicato, na impetração coletiva, quando ele realmente figura como substituto processual, o sindicato, nas ações diversas, presente o artigo 8º, inconfundível com a entidade que é embrionária do sindicato que é a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, **e as associações propriamente ditas.**

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que elas tenham - e isso pode decorrer de uma deliberação em assembléia – autorização expressa, que eu diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional.

Agora, eu diria que o caso é péssimo para se elucidar essa dualidade. Por que é péssimo? Porque, conforme consta do acórdão do Tribunal Regional Federal, a ação de conhecimento foi ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público. **E o que fez, atenta ao que previsto num inciso do artigo 5º da Constituição Federal? Juntou uma relação dos que seriam beneficiários do direito questionado. E juntou, também - viabilizando, portanto, a defesa pela parte contrária, a parte ré -, a autorização para atuar.**

Prevê o estatuto autorização geral para associação promover a defesa, claro, porque qualquer associação geralmente tem no estatuto essa previsão. Mas, repito, exige mais a Constituição Federal, que haja o credenciamento específico. Pois bem. Veio à balha um incidente na execução, provocado em si - pelo menos considero aqui o cabeçalho do acórdão do Tribunal Regional Federal - pela associação que atuara representando os interesses daqueles mencionados, segundo as autorizações individuais anexadas ao processo?

Não, por terceiros, que seriam integrantes do Ministério Público, mas que não tinham autorizado inicialmente.

Indaga-se: **formado o título executivo judicial, como foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa associação quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se – e aqui eu penso que os recorridos pegaram uma carona nesse título – a integração de outros beneficiários?**

A resposta para mim é negativa.

É negativa, primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou-as às autorizações individuais, fazendo ela, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial.

Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou inicialmente a Associação agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva.

Creio, e por isso eu disse, que a situação sequer é uma situação favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a elucidar-se o alcance do preceito do artigo 5º que versa a necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em juízo, em nome dos associados, e o alcance do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e aponta o sindicato como substituto processual.

Aqui, **a representação já decorre da própria Carta - representação gênero - e também aquela previsão do artigo 8º, mas não me valho dele. Estou-me valendo apenas do preceito referente às associações que revela que o sindicato tem poderes realmente para atuar.**

Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar-se esse título, **para incluir-se pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação, como exigido no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.**

Por isso, peço vênia - e já adianto o meu voto - para conhecer e prover o recurso interposto pela União.

Esses recorridos não figuraram como representados no processo de conhecimento. Esses recorridos, pelo que estou percebendo e que está realmente grafado no acórdão impugnado pela União, eles apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quanto àqueles representados, aí, como eu disse, uma verdadeira carona incompatível

com a organicidade e a instrumentalidade do Direito (grifo nosso).

O Exmo. Sr. Min. Teori Zavascki, ao acompanhar a posição do Min. Marco Aurélio, assim se manifestou sobre o caso, análogo ao que ora se examina, *in verbis*:

3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações 'expressamente autorizadas' a demandar.

É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembléia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto.

Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a autorização expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada na assembléia da entidade. Essa orientação foi corroborada em recente e unânime decisão plenária na Rcl 5.215, Rel. Min. Ayres Britto (...).

Trata-se, como se percebe, de orientação afinada com os requisitos estabelecidos também no parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494, de 10/09/1997, a saber:

'Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços'.
(...)

5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembléia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária.

Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução (grifo nosso).

Como se vê, o voto de Sua Excelência tratou, expressamente, do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, norma apontada pela União, ora agravante, como ofendida.

A partir dessa exposição, é possível fixar algumas diretrizes, aptas a conduzir-nos a conclusões seguras sobre o caso posto a apreciação:

I. As entidades sindicais podem atuar como substitutas (quando tratam de interesses da categoria, ainda que beneficiada apenas uma parcela dos substituídos) ou como representantes (nesse caso, quando discutem interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivos não necessariamente ligados à categoria);

II. As entidades associativas apenas representam os seus filiados;

III. A regra permissiva da substituição sindical está presente no art. 8º, inc. III, da CF/88; a norma que autoriza as associações a atuarem em nome de seus filiados está prevista no art. 5º, inc. XXI, da CF/88.

IV. A representação, diferentemente da substituição, demanda **autorização expressa** dos **filiados**, que pode ser dada individualmente ou por decisão da assembleia, não sendo suficiente mera previsão em cláusula estatutária. Por conseguinte, a ação coletiva movida por entidade associativa somente atinge os seus filiados (pois somente eles podem participar da assembleia ou fornecer autorização individual expressa). Já os sindicatos, quando agem como substitutos, independem de autorização, já que a regra do art. 8º, inc. III, não estabelece qualquer condicionante.

No caso, ao que se depreende do acórdão recorrido: (a) a associação autora ajuizou ação coletiva com fulcro no art. 5º, XXI, da CF (representação processual); e (b) os ora agravados não eram filiados à associação demandante no momento da propositura da demanda .

Cuida-se, portanto, de um caso ainda mais extremado do que aquele examinado pelo Pretório Excelso. Lá, os exequentes do título judicial derivado da ação coletiva eram filiados, embora não houvessem autorizado individualmente a associação autora a agir em seus nomes como representante. Aqui, os exequentes do título judicial coletivo sequer eram filiados da associação autora.

Assim, para executar o título judicial proferido na ação coletiva ajuizada pela Associação dos Escrivães do Estado de Santa Catarina, os exequentes precisariam estar devidamente representados pela entidade associativa à data da propositura da ação de conhecimento, mediante a necessária filiação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa do ente público, bem assim do princípio do juiz natural.

Prejudicado o exame da prescrição.

Ante o exposto, rogando vênias ao Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, **para dar provimento** ao agravo regimental da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157369-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 346.501 / SC**

Números Origem: 200372030012863 50020041220114047203 50021318920104047205 SC-200372030012863
SC-50003009520104047203 SC-50020041220114047203 SC-50025318920104047205
TRF4-50017650820114047203

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCEMARA BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves (voto-vista), negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.